DELIBERAÇÃO AC00 - 2406/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18588/2012
PROTOCOLO	: 1341785
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS MS
JURISDICIONADO	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a correta demonstração dos resultados do exercício e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Para Investimentos Sociais de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Osmar Domingues Jeronymo.**

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a prestação de conta anual do FUNDO PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS - MS, exercício financeiro de 2011, constando como ordenador de despesas do órgão: OSMAR DOMINGUES JERONYMO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-17631/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS PSS - 12449/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em preliminar, sugeriu a notificação do ordenador de despesas para apresentar defesa e, caso ultrapassada essa questão, opina pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa, determinação ao atual gestor para que adote providências, instauração do procedimento de fiscalização e advertência, conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 3704/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – DOS BALANCETES MENSAIS.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

02. - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 167.746.800,00) > Receita Arrecadada (R$ 138.030.106,55) = insuficiência de arrecadação de R$ 29.716.693,45.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$. 187.446.800,00) > Despesa Realizada (R$. 152.414.695,40) = economia de despesa de R$ 35.032.104,60.

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Arrecadada (R$ 138.030.106,55) < Despesa Realizada (R$ 152.414.695,40) = déficit orçamentário de R$. 14.384.588,85.

De acordo com os dados apresentados no Balanço Orçamentário foi verificado um déficit orçamentário, entretanto houve transferências extra orçamentarias suficientes para reduzir a insuficiência de recursos.

02. - Controle Interno.

O Fundo possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

A finalidade do controle interno está prevista no art. 70 e art. 74, da Constituição Federal e sua importância está em fazer com que o administrador público atenda aos princípios basilares aplicadas a administração pública, *verbis*:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo,*

*e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**."*

*"Art. 74. Os Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário manterão de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:*

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições, vejamos:

*"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno** de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, 12 nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver."

Como se vê alhures, a LRF estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

O ordenador de despesas juntou aos autos do processo o CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 007/2012 (fls. 004), cumprindo, dessa forma, com as disposições legais.

03. - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

3.1 - O Fundo possui sistema de controle interno, conforme Parecer juntado aos autos e de acordo com a determinação do art. 74, da Constituição Federal.

3.2. – Com a relação à publicidade das informações, verifica-se que os balanços do Fundo foram publicados, conforme documentos às fls. 13-16, cumprindo dessa forma, as normas legais.

3.3 – Quanto à questão da disponibilização das informações de gestão fiscal, por meio eletrônico e a sua ampla divulgação, cabe ao portal de transparência do Estado consolidar esses dados, não sendo possível exigir do gestor do Fundo Estadual essa obrigação, conforme está disposto, na redação atual, do art. 48, § 2º, da LRF, vejamos:

> *"Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas **informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais** conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados **em meio eletrônico de amplo acesso público**. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)"*

Destarte, como a prestação de contas se apresenta consubstanciada na documentação estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64, entendo que a mesma deve ser julgada como contas regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS - MS, referente ao exercício financeiro de 2011,

porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

02. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/dssm